



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.030 - PI (2011/0076259-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : FRANCIVAN FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. INOCORRÊNCIA. ATO CITATÓRIO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste nulidade formal na citação editalícia quando esta atinge sua finalidade, ao dar ciência ao réu da existência da acusação formal, com formação da relação processual, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, consubstanciada na devida apresentação da resposta escrita em juízo, oportunidade em que se deixou de suscitar qualquer mácula ao ato citatório.
2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A via estreita do *habeas corpus* não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre na impugnação à suficiência dos indícios de autoria.
4. Prejudicado o exame de revogação do decreto da preventiva porquanto não resta, nos autos, prisão preventiva em aberto.
5. Recurso ordinário prejudicado em parte e, no mais, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.030 - PI (2011/0076259-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : FRANCIVAN FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, interposto pela Defensoria Pública em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí que, à unanimidade, denegou o writ, assim ementado (fls. 126/127):

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. INVALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ATO CITATÓRIO QUE ATINGIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. EXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO. 3. ALEGATIVA DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. REU FORAGIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Se o ato citatório atingiu a sua finalidade, ou seja, foi o réu cientificado da formalização de uma acusação, não há de seja/ar de prejuízo ou cerceamento do seu direito de defesa, até porque, em resposta à denúncia, a defesa técnica se pronunciou sobre os fatos imputados, arguindo a tese de legítima defesa.

2. O Habeas Corpus é um remédio que possui cognição sumária e rito célere, de sorte que o exame da tese de negativa de autoria e de não-comprovação da materialidade delitiva desencadeia, inexoravelmente, apreciação aprofundada de provas dos autos, medida esta inadequada para os fins colimados pela presente via.

3. A prisão preventiva do réu se faz necessária não só para garantia da ordem pública como também para garantia da aplicação da lei penal, já que o paciente se encontra foragido desde a suposta prática da conduta criminosa, ocorrida em 14.08.2008.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer do Ministério Público.

Contra essa decisão, interpôs o presente recurso, alegando nulidade absoluta por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a citação do recorrente foi feita em desacordo com as normas processuais, tratando-se, portanto, de citação inválida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, nulidade do processo por falta de defesa técnica, uma vez que o advogado constituído pelo réu, ao oferecer defesa prévia, o fez de forma lacônica, *sem o menor compromisso com os impostergáveis interesses do réu, que foram descurados e malferidos* (fl. 149), motivo pelo qual requer a decretação de nulidade do processo com revogação do decreto de prisão preventiva por falta de fundamentação, reconhecendo-se a ausência de indícios suficientes de autoria.

Parecer Ministerial pelo não provimento do recurso (fls. 179/184).

Com informações (fls. 196/208; 210/213 e 221/233)

Informações atualizadas juntadas às fls. 236/266, datada de 16/7/2015, constando que o processo encontra-se em curso, com audiência designada para o dia 30/9/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.030 - PI (2011/0076259-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Alega o recorrente a existência de nulidade processual em razão de citação formalmente nula, feita em desacordo com os requisitos previstos no art. 365 do CPP, quais sejam: a) recebimento da denúncia sem homologação; b) ausência de qualificação do réu; c) fundamentação da citação com base em artigo que não corresponde a artigos do CPP; d) falta de identificação do dispositivo penal imputado ao paciente; e) não determinação do dia e hora para apresentação da resposta; e, por fim, f) falta de certidão, nos autos, de fixação do edital à porta do fórum, tratando-se de nulidade absoluta, a qual dispensa a demonstração de prejuízo.

Sustenta, ainda, nulidade por ausência de defesa técnica, uma vez que o advogado anteriormente constituído, ao oferecer defesa prévia, não arrolou testemunhas, não solicitou qualquer diligência, deixando inclusive de sustentar a tese do réu de negativa de autoria.

Busca, com o presente recurso, seja decretada *a nulidade absoluta pela ausência da citação válida por afrontar ampla defesa e o contraditório; revogando o decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, reconhecendo-se a ausência de indícios suficientes de autoria e ausência de fundamentação da prisão preventiva* (fl. 151), com expedição de salvo-conduto.

Quanto a afirmação de nulidade da citação editalícia, por ofensa ao disposto no art. 365 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, ao analisar o writ ali manejado, assim rejeitou a preliminar (fls. 129):

No campo das nulidades, o processo penal brasileiro é regido pelo princípio da pas de nullité sans grief, o qual preceitua que a nulidade do ato só será declarada se dele resultar comprovado prejuízo (art. 563, CPP).

"Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Na hipótese dos autos, inobstante se alegue que a citação do paciente foi realizada sem observância dos requisitos legais, verifica-se que a advogada do paciente apresentou defesa escrita, ocasião em que apresentou a tese de legítima defesa, consoante extrai-se de trechos do referido documento (fls. 82/83).

"(...) Mma. Juíza os fatos narrados tanto no inquérito Policial como na Denúncia não dizem a realidade, mesmo porque estes foram feitos apenas baseados em depoimentos da vítima.

Na verdade a vítima trata-se de uma pessoa de comportamento agressivo, e que a muito vinha provocando o Denunciado (...)

O Denunciado MMA. Juíza, foi por várias vezes provocado pela vítima, e devido tais provocações, este prestou por duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes queixa no DP desta cidade, que naquele dia ele se diria (sic) para Teresina a serviço, e ao se encontrar com a vítima, esta o provocou colocando a mão na cintura, como se fosse puxar uma arma, por esse motivo, o Denunciado efetuou um disparo para se proteger agindo em legítima defesa. Jamais, o Denunciado tentou matar a vítima, conforme consta na presente Denúncia.

Ressalte-se M Ma. Juíza, que quem age em legítima defesa, não pratica crime, conforme art. 23, 1, do Código Penal (...).

Ora, se o ato citatório atingiu a sua finalidade, ou seja, foi o réu cientificado da formalização de uma acusação, não há de se falar de prejuízo ou cerceamento do seu direito de defesa, até porque, em resposta à denúncia, a defesa técnica se pronunciou sobre os fatos imputados, arguindo a tese de legítima defesa.

Rejeita-se, pois, a preliminar de nulidade da citação.

De fato, compulsando os autos verifica-se que apesar da alegação de citação nula, a defesa do paciente apresentou defesa escrita em juízo, sustentando a tese de que o ora recorrente teria agido em legítima defesa, sem arguir, no entanto, qualquer possível mácula na citação editalícia.

Dessa forma, não há como reconhecer a nulidade arguida, já que o ato citatório atingiu sua finalidade, dando ciência ao réu da existência da acusação formal, com formação da relação processual, oportunizando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, tem-se que com a apresentação de defesa preliminar, resta afastada qualquer alegação de prejuízo decorrente da inobservância dos requisitos legais no ato de citação, inviabilizando-se o reconhecimento da referida nulidade.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. MANDADO DESTINADO AO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. POSTERIOR COMPARECIMENTO EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O mandado citatório foi direcionado para o endereço que o recorrente indicou como residência, tendo o oficial de justiça consignado que deixou de cumprir o ato em razão da sua não localização.

2. Não se constata qualquer prejuízo à defesa com a realização da citação editalícia, tendo em vista que o objetivo do ato foi alcançado, qual seja, dar ao acusado a ciência de que existe contra si uma acusação formal apresentada em juízo, chamando-o para integrar a relação processual e possibilitando-lhe o exercício das suas garantias constitucionais, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituiu advogado não só para requerer a revogação da custódia preventiva, mas para apresentar a defesa preliminar. Precedentes.

APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

3. Recurso improvido.

(RHC 41.015/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 14/5/2014, com destaques).

No que tange à nulidade por ausência de defesa técnica, tal pleito não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do recorrente não foi submetida ao crivo do Tribunal *a quo*, por ocasião da impetração do *writ* originário, fato que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE LATROCÍNIO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. MENOR DE VINTE UM ANOS. PRESENÇA DE CURADOR. EXIGÊNCIA AFASTADA QUANDO O RÉU É ACOMPANHADO POR ADVOGADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTRUTOR INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SERIAM DEMONSTRADORES DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. 1. [...] 4. A alegação de cerceamento de defesa decorrente da não juntada de documentos, os quais seriam imprescindíveis à absolvição dos pacientes, não foi suscitada nem analisada nos recursos de apelação interpostos no Tribunal de origem. Desse modo, o seu conhecimento por esta Corte implicaria dupla supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências. Precedentes. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 96421, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não compete ao Supremo Tribunal Federal o exame de questões de direito não analisadas pelas instâncias anteriores, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 119693 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vão na mesma vertente da Excelsa Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL AMEAÇA A TESTEMUNHA. OITIVA SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO SANADO. REINQUIRIRÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. CONCRETA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. [...] 2. Hipótese em que a tese de nulidade do processo não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, que se limitou a avaliar a legalidade da prisão cautelar do paciente. Desse modo, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, agora, analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, eventual vício já foi sanado, haja vista a anulação da anterior oitiva e a reinquirição da testemunha na presença de defensor dativo. 3. [...] 4. Writ não conhecido. (HC 267.837/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. 1. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO POR SE TRATAR DE MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM OUTRA OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL A QUO. 2. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão relativa à ocorrência de nulidade no processo não pode ser examinada neste Tribunal se no de origem o tema não foi apreciado, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição, salvo ilegalidade flagrante ou de decisão teratológica. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 46.768/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 19/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à alegada ausência de indícios suficientes de autoria, tem-se que o reconhecimento de tal pretensão é claramente de reavaliação das provas, descabida na via estreita do *habeas corpus*.

Nessa linha, importante destacar a manifestação Ministerial:

[...] melhor sorte não encontra o impetrante no tocante à inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, tendo em vista o fato de que a via eleita não comporta a dilação probatória inerente ao deslinde da questão (HC 223.207/SP, Relator Ministro Vasco Delia Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Sexta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011).

Assim, não pode ser, em sede de *habeas corpus*, enfrentada argumentação dependente de revisão interpretativa dos elementos probatórios dos autos, mas apenas a verificação, de plano, de grave violação de direitos do apenado, o que, na espécie, não se verifica:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ELEITA DO WRIT. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - No caso dos autos, o Impetrante sustenta que a condenação do Paciente foi contrária à prova colhida nos autos, porquanto a prova testemunhal revelou-se contraditória. A pretensão demanda aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via escolhida do *habeas corpus*, de cognição sumária. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no HC 234268/RJ 5ª T. unânime Rel. Min. Regina Helena Costa DJe 9-10-2013).

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO MAJORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU SOLTO E NÃO LOCALIZADO. REVELIA DECRETADA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CORRETA OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 361 E 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 9.271, DE 17/04/1996. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *Ainda que na inicial do presente writ tenha sido formulado pedido de absolvição do sentenciado, por insuficiência de provas para a condenação, tal providência não é cabível nos limites estritos do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária, pois demanda o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo imprópria a via eleita.*

5. *Pela leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal a quo apreciou devidamente as provas, concluindo, ao final, pela configuração do delito imputado ao Paciente. Assim, não é possível afastar a conclusão a que chegaram os julgadores, nas instâncias antecedentes, soberanas na análise de provas, quanto à autoria e materialidade do delito.*

6. *Ausência de patente constrangimento ilegal que, eventualmente, imponha a concessão de ordem ex officio.*

7. *Ordem de habeas corpus não conhecida.*

(HC nº 244348/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T, DJe de 26/3/2014).

Por fim, no tocante ao pedido de revogação do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação, extrai-se das informações prestadas pelo Juízo de 1º Grau que o ora recorrente, irresignado, *ingressou com pedido de revogação da sua prisão preventiva, sendo esta revogada através da decisão de fls. 68, pelo Juiz substituto desta Comarca (fl. 221), restando, assim, prejudicado o exame da matéria.*

Ante o exposto, voto por julgar parcialmente prejudicado e, no mais, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0076259-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.030 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010066168 2342008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCIVAN FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORRÉU : RENATO CARLOS RIBEIRO TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o recurso e, no mais, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.